



Número: **8001060-56.2020.8.05.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Criminal 2ª Turma**

Órgão julgador: **Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma**

Última distribuição : **30/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0301767-06.2019.8.05.0103**

Assuntos: **Prisão Preventiva, Liberdade Provisória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUKAS PINHEIRO PAIVA (PACIENTE)		SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (ADVOGADO) THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (ADVOGADO)	
SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (IMPETRANTE)			
THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (IMPETRANTE)			
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ILHÉUS (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59226 93	04/02/2020 13:10	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001060-56.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB

IMPETRANTE: SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB

PACIENTE: LUKAS PINHEIRO PAIVA

Advogado(s): THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:0049784/BA), SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (OAB:0004368/BA)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ILHÉUS

Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DECISÃO

Cuida-se de **Habeas Corpus** impetrado em favor de **LUKAS PINHEIRO PAIVA**, apontando como autoridade coatora o douto Juiz da 1ª Vara de Ilhéus/BA (Autos no 1º Graunº 0301767-06.2019.8.05.0103).

Na petição inicial, os Impetrantes alegam que o Magistrado de Primeiro Grau expediu decreto de prisão preventiva em desfavor do Paciente, destacando “**que o fundamento do malsinado decreto de custódia preventiva tomou por base uma pseudo-prática de condutas com a suposta finalidade de obstruir a sequência das investigações e a normalidade da instrução processual nos autos das Ações Penais nº 0500687- 23.2019.8.05.0103 (Denúncia 01 – Op. Xavier – Biênio 2017 – 2018) e nº 0500924-57.2019.8.05.0103 (Denúncia 02 – Op. Xavier – Biênio 2017 – 2018), onde se apuram, dentre outros, diversos graves delitos praticados pela organização criminosa supostamente liderada pelo Paciente**”.

Destacam que “**de acordo com a ótica Ministerial, além dos atos supostamente praticados pelo próprio Paciente, seria ele, ainda, em tese, o mentor de inúmeros atos de intervenção criminosa cometidos pelo codenunciado TACIANO ARAGÃO na tentativa de conter a descoberta da verdade pelo sistema de Justiça, esquivando-se, dessa forma, ao cumprimento das decisões judiciais**”.

Ressaltam, ainda, que no Habeas Corpus nº 8010015-13.2019.8.05.0000 este Tribunal substituiu a prisão do Paciente pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: **“(I) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (II) proibição de manter contato com outros investigados e testemunhas; (III) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do Juízo, devendo-se, inclusive, recolher os passaportes dos Pacientes;(IV) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, excepcionando quando a sessão ordinária e/ou extraordinária da Câmara de Vereadores do Município de Ilhéus/Ba se estender ao período noturno”**.

Posteriormente, o Magistrado de Primeiro Grau revogou a medida de **“proibição de ausentar-se do domicílio sem autorização judicial”**.

Ao entender que **“o Paciente estaria, supostamente, violando frontalmente as condições fixadas na decisão que substituiu a sua prisão por outras medidas cautelares, dentre as quais, a obrigação de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, bem como na proibição de manter contato com outros investigados e testemunhas”**, foi red decretada a prisão preventiva do Acusado.

Em suas razões, aduzem que o Paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que sua prisão foi red decretada sem fundamentação idônea a justificar a aplicação da medida extrema.

Pugnampela concessão da ordem, *in limine*, para fazer cessar o constrangimento ilegal, **“para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE LUKAS PINHEIRO PAIVA, recolhendo-se o mandado de prisão em aberto, a fim de que o mesmo possa aguardar em liberdade o deslinde do feito”**.

Impende destacar que, inicialmente, este feito foi distribuído para o eminente Desembargador **Abelardo Paulo da Matta Neto, relator do anterior HC nº8010015-13.2019.8.05.0000**.

Em seguida, de forma acertada, o respeitado Colega determinou a redistribuição para este subscritor em razão de ter apresentado Voto Vista que restou vencedor em outro HC (8015495-69.2019.8.05.0000, Paciente: Daniel Mendes de Mendonça) vinculado à mesma Ação Penal.

Isso porque, conforme a norma regimental contida no Artigo 160, §9º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

(...)

§ 9º – Caso seja vencido o Relator, a prevenção recairá sempre no Desembargador designado para redigir o acórdão, a quem será transferida a relatoria do feito, observada a disposição constante do §2º do art. 44. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2019, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019)”.

Sobre o assunto cabe destacar que a sobredita expressão “**prevenção recairá sempre**” denota que os futuros recursos e incidentes sobre o mesmo processo ficarão afetados pela prevenção instalada com o voto vencedor.

Passo agora a apreciar o pedido liminar.

Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do **fumus boni iurise** do **periculum in mora**, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo aos Impetrantes o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiram, de plano.

Observa-se nos autos que o Juízo decretou a prisão do Paciente sob os seguintes fundamentos:

“1-Ao cartório para alterar a classe processual para fazer constar "ação penal".

2-Recebo denúncia em todos os seus termos, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 395 CPP. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez)dias.

3. Trata-se de pedido de decretação de prisão preventiva formulado em face de Lukas Pinheiro Paiva e Taciano Aragão Leite.

Segundo o Ministério Público, o denunciado Lukas Pinheiro Paiva está reiteradamente descumprindo as medidas cautelares alternativas à prisão impostas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em especial a obrigação de recolhimento noturno em seu domicílio e a proibição de contato com outros réus e testemunhas.

Diante da suspeita de fuga e o conseqüente desrespeito à decisão judicial, o Ministério Público requereu a este juízo a certificação da ausência do denunciado Lukas Pinheiro Paiva no seu endereço residencial no período noturno, o que foi deferido por este juízo (autos nº 0301765-36.2019.8.05.0103), em apenso.

Além desse último fato, sustenta o Parquet que o denunciado Lukas Pinheiro Paiva tem se esmerado em inviabilizar a legítima atuação de todo o sistema judicial, por meio do oferecimento de cargos comissionados a servidores fantasmas, viabilizando o silêncio dos corrêus mediante o desvio dos pagamentos indevidos, além de seguir assediando direta ou indiretamente testemunhas e investigadores/corrêus com a finalidade de embarçar a atuação dos órgãos encarregados da persecução penal, sendo auxiliado, nessas ultimas condutas, pelo denunciado Taciano Aragão Leite. É breve o relatório.

Decido.

Examinando-se os autos, observo que o denunciado Lukas Pinheiro Paiva, réu em outras duas demandas penais em trâmite nesta vara, está violando frontalmente as condições fixadas na decisão que substituiu sua prisão por outras medidas cautelares, dentre as quais, a obrigação de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, bem como a proibição de manter contato com outros investigados e testemunhas, autorizando a decretação de sua prisão preventiva com base no parágrafo 4º do artigo 282 do CPP.

Prova deste fato é a certidão exarada pelo oficial de justiça nos autos nº 0301765-36.2019.8.05.0103, em diligência realizada no dia 10.12.2019, às 19:10, dando conta que o denunciado Lukas Pinheiro Paiva não se encontrava em Ilhéus, conforme informações repassadas ao meirinho.

Nesse ponto, não há como acolher a justificativa apresentada pela defesa do denunciado, já que a revogação da proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial não interfere na obrigação de recolhimento domiciliar período noturno e nos dias de folga, nos exatos termos da decisão proferida pela 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Logo, o Poder Judiciário especificou claramente o local do recolhimento noturno e no dias de folga: seu domicílio. Essa é a inteligência da decisão que revogou a proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, já que todos os réus possuem endereço certo devidamente cadastrado nos autos. Essa é a inteligência da decisão proferida pela 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (8010015-13.2019.8.05.0000), in verbis: "(...)a) **Para o Paciente LUKAS PINHEIRO PAIVA, aplicam-se as medidas cautelares de (I) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (II) proibição de acesso ou frequência à Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus ou outros órgãos da gestão municipal; (III) proibição de manter contato com outros investigados e testemunhas; (IV) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do Juízo, devendose, inclusive, recolher os passaportes dos Pacientes; (V) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e (VI) suspensão, até ulterior deliberação, do exercício da função pública de vereador do Município de Ilhéus (...)**".

Esse é o entendimento dos demais acusados, tanto é assim que essa magistrada apreciou requerimento formulado pela defesa do também réu Valmir Freitas do Nascimento em que ele pleiteou, justamente, a revogação da cautelar consistente no recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (vide decisão proferida nos autos nº 0300554-62.2019.8.05.0103/0001).

De fato, entender que o denunciado Lukas Pinheiro Paiva poderia se recolher no período noturno e nos dias de folga no local em que simplesmente lhe aproovesse atentaria contra a razoabilidade e o bom senso, constituindo interpretação completamente equivocada, já que esvazia a força coercitiva da medida por completo. Além disso, torna-se impossível de ser fiscalizada. Torna-se letra morta.

Não fosse isso o suficiente, outro oficial de justiça não conseguiu encontrar o denunciado Lukas Pinheiro Paiva para citá-lo pessoalmente nos autos da demanda penal nº 0500924-57.2019.8.05.0103 (fl.1.185).

Consta nessa certidão que o oficial de justiça foi à sua casa em quatro dias diferentes e em horários distintos, mas mesmo assim, não conseguiu encontrar o réu em seu domicílio legalmente informando nos autos (13/12/2019, às 16:00; 16/12/2019, às 15:30; 17/12/2019, às 19:00 e 18/12/2019 às 11:40).

Além desses fatos recentíssimos, consta na denúncia que o denunciado Lukas Pinheiro Paiva, por meio da atuação do também denunciado Taciano Aragão Leite está descumprindo outra medida cautelar, qual seja, a proibição de manter contato com outros investigados e testemunhas, fatos, que inclusive, ensejou o afastamento de Lukas Pinheiro Paiva do exercício da vereança, conforme decisão proferida nos autos nº 8004587-32.2019.8.05.0103, em trâmite na Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Diante desse quadro, não há dúvida de que as medidas cautelares diversas da prisão mostraram-se insuficientes para o denunciado Lukas Pinheiro Paiva que, por meio de suas condutas, descumpra frontalmente as decisões judiciais, embaraça investigações ainda em curso, oferece vantagens indevidas à custa de novos danos ao erário municipal, assedia testemunhas, direta e indiretamente, com o objetivo de tumultuar a atuação do sistema de justiça, impondo-se, por conseguinte, a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal.

(Jurisprudência do STJ).

Quanto ao denunciado Taciano Aragão Leite, considerando que não responde a outras ações penais e que sua atuação, ao que as circunstâncias dos autos indicam, está adstrita aos desideratos de Lukas Pinheiro Paiva, sendo aparentemente um mero "cumpridor de ordens", entendo que a decretação de sua prisão, neste momento, afigura-se excessiva, restando proporcional a imposição de medidas cautelares diversas da prisão suficientes, pelo menos, por ora.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a representação ministerial e, com base nos artigos 282, §4º, 312, parágrafo único e 319, todos do CPP, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LUKAS PINHEIRO PAIVA.**

Quanto ao denunciado TACIANO ARAGÃO LEITE, imponho a observância das seguintes medidas cautelares: (I) proibição de acesso ou frequência à Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus ou outros órgãos da gestão municipal; (II) proibição de manter contato com outros investigados e testemunhas; (IV) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Expeça-se mandado de citação e prisão.

Cadastre-se no BNMP.

Ciência ao Ministério Público.

Levante-se o sigilo dos autos”.

Pois bem. Analisando os autos, percebe-se-se que os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do *writ*, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.

Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelos Impetrantes, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, **indeferir a liminar**, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.

Com essas considerações, **INDEFIRO A LIMINAR**, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, preferencialmente, ser enviadas para o email: gabdespedroguerra@tjba.jus.br.

Após, vista à Procuradoria de Justiça.

Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de fevereiro de 2020.

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Relator